

5 6 1

4

1

2

## Ata n° 45/2024

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, os 2 3 integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do 4 Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala 5 norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA nº 36, de 03 de 6 7 março de 2023, Portaria SEMA nº 40, de 10 de março de 2023, Portaria SEMA 8  ${\tt n^{\circ}}$  16, de 08 de fevereiro de 2024 e Portaria SEMA  ${\tt n^{\circ}}$  75, de 28 de agosto de 9 2024, reuniram-se por meio da plataforma virtual Microsoft Teams para 10 realizar os julgamentos dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA 11 12 n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a presidência de Christian Ozorio 13 Kloppemburg e secretaria de Leticia Monticelli Gonçalves, a sessão teve 14 início às 13h34min com a presença dos membros titulares: José Augusto Nunes 15 Hirt (SEMA), Silvano Gildo Martens (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano 16 (SEMA), Egbert Sheid Mallmann (FEPAM), Letícia da Cunha Fernandes (FEPAM), 17 André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Morais Rodrigues (SEAPI), 18 Marion Luiza Heinrich (FAMURS) e Camila dos Santos Marek (CABM). Iniciando 19 os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia comunicando ao colegiado 20 o agendamento de uma sustentação oral para as 14h de relatoria do julgador 21 José Augusto (SEMA). A seguir, o Presidente solicitou ao julgador Silvano 22 (SEMA) para relatar o seu processo, assim sendo, o Silvano mostrou em tela 23 o processo de n°: 8517-0567/20-5, 8597, o qual havia tido a penalidade de 24 multa majorada em julgamento realizado no dia vinte e oito de fevereiro, 25 após manifestação do autuado quanto à majoração e análise do relator, ele 26 decidiu por manter a majoração da penalidade de multa e manter o embargo da 27 área até sua plena recuperação, devendo o autuado apresentar Projeto de 28 Recuperação de Área Degradada com vistas à recuperação integral da área do 29 dano ambiental. Ao final da relatoria, o Presidente abriu espaço para 30 manifestações e não havendo colocou em votação, obtendo-se 7 votos favoráveis ao relator e 1 abstenção, aprovado por maioria. Após, com a 31 palavra, o julgador José Augusto (SEMA) iniciou os seus relatos 32 processo n° **8121-0567/21-6**, **AI**: **11245**, cuja decisão do relator foi pelo 33 retorno dos autos à primeira instância para considerar os termos da defesa 34 que foi apresentada, a fim de não suprimir o direito a ampla defesa e ao 35 contraditório do autuado. Sem objeções do colegiado, foi posto em votação 36 rssin*ad* 



11 12 37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54 55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69 70

71

72

7

8

9 10

> aprovado por unanimidade, com 8 votos. Ao observar a presença do advogado Ricardo Borges Meira Lacort Silveira que realizará a sustentação oral, o José Augusto apresentou o resumo do processo e das alegações do recurso referente ao processo n° 808-0567/20-2, AI: 6740. Após a apresentação do julgador, o Dr. Ricardo expôs as suas argumentações, destacando que o licenciamento ambiental foi embasado em relatórios elaborados por técnicos habilitados que demonstraram todos os estudos necessários; ele salientou no julgamento de primeira instância a Presidente confirmou a competência municipal relacionada às atividades; o Dr. Ricardo demonstrou que o fato ocorreu com uma retroescavadeira hidráulica para exercer a atividade, sendo que para executar uma canalização não há outra forma de ser feito, fato este que fez com que o município de Guabiju abrisse auto de infração contra a Secretaria de Obras para averiguar a execução desta atividade e não a respeito dos documentos inerentes ao licenciamento, uma vez que estes estavam embasados pela Secretaria de Meio Ambiente; ele sobre a competência do licenciamento, complementar 140, artigo 17, § 3°, que versa sobre a competência municipal quanto ao licenciamento ambiental, sendo deste ente a competência de apurar procedimentos infracionais, questionando ainda, a responsabilização entre entes da mesma esfera, nas quais possíveis irregularidades sejam apuradas por esfera distinta. O Dr. Ricardo esclareceu que em momento algum foram omitidas as circunstâncias ocorridas, bem como, emitidos laudos omissos, faltosos ou enganosos. Sobre a determinação da Junta de primeira instância em manter o auto de infração por ter sido executada a atividade com uma retroescavadeira, este ato não condiz com um auto de infração relacionado à conduta de laudos omissos, faltosos ou enganosos, sendo comprovado que não cabia essa tipificação de dano. O Dr. Ricardo salientou que o município manteve a fiscalização às obras no decorrer do seu licenciamento, conforme documentos elaborados por profissionais responsáveis pelos estudos; ele reforçou que não foram demonstrados pela FEPAM os laudos em discussão, pois apresentada pela própria FEPAM, declaração que homologa a uma implantação da atividade. Por fim, ele solicitou a extinção do auto de infração e do processo administrativo, visto que o município executou as atividades conforme lhe compete, cabendo a ele, se porventura ocorrer alguma infração, ser aberto julgamento via administrativa pela sua equipe técnica, adotadas as medidas administrativas municipais, mantendo a

> > Assinado



17 18

13

14 15

16

73 competência pertencente ao licenciamento, e ainda, o retorno dos autos à 74 JJIA para revisão da decisão. Transcorrida a sustentação oral, o José 75 Augusto proferiu a fundamentação e voto do auto de infração n° 6740, 76 julgando procedente o auto de infração e mantida a penalidade de multa. 77 Aberto espaço para manifestações do colegiado; a julgadora Marion (FAMURS) 78 em nome da instituição anunciou a sua contrariedade ao Parecer apresentado 79 pelo relator, em especial com relação a não observância da lei complementar 80 140, a qual menciona a prevalência do auto de infração lavrado pelo Órgão 81 que tenha competência para o licenciamento da atividade, no caso da 82 existência de mais de um AI; a Marion observou também que na defesa do 83 município foi citada a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à 84 discussão da lei 140, que nesse caso, não houve omissão do Órgão competente 85 para licenciar ou apurar irregularidades; ela também discorda do ponto de 86 que o auto de infração lavrado primeiramente deveria prevalecer, pois, em 87 nenhum momento a legislação alude esse regramento, tampouco diz que o ente federado divergente deverá seguir com o mesmo enquadramento realizado pelo 88 89 Órgão ambiental diverso; o que deve ocorrer é o mesmo fato ser apurado e o 90 enquadramento ser feito por cada Órgão que irá apurar a situação em 91 concreto. Em menção ao mesmo ente federado poder emitir auto de infração a 92 si próprio, ela não vê problemas de serem corrigidos os atos e averiguadas 93 irregularidades, sendo assim dever da administração pública; demonstrando 94 como exemplo, auto de infração da CORSAN, que faz parte da administração 95 estadual; após considerações ela se mostrou contrária ao voto e demais 96 argumentos elencados no Parecer. Sem mais declarações, foi posto em votação 97 o  ${\tt AI}$  6740 e com 5 votos de acordo com o relator,  ${\tt 1}$  voto contrário e  ${\tt 2}$ 98 abstenções, foi aprovado por maioria. Ao final da votação, o Dr. Ricardo 99 ausentou-se da reunião. Em continuidade, a julgadora Camila 100 discorreu o processo n° 10608-0567/19-9, AI: 1356, cuja decisão da relatora 101 foi pela procedência do auto de infração, manutenção da penalidade de multa 102 e manutenção do embargo da área total motivo da infração até a efetiva 103 recuperação comprovada mediante o Órgão ambiental. Não havendo declarações 104 do colegiado, o Presidente anunciou a votação, sendo aprovado por maioria, com **7** votos favoráveis a relatora e **1** abstenção. Posteriormente, foi 105 apresentado pelo José Augusto o seu último Parecer, referente ao processo 106 9271-0567/21-1, AI: 11729, considerado pelo relator procedente o auto de 107 infração, mantida a penalidade de multa e mantido o embargo da área motivo 108

4ssinado



23 24

19

20 21

22

109 da infração, podendo ser realizado nos locais do dano apenas atividades 110 previstas para a recuperação ambiental devidamente aprovada em Projeto de 111 PRAD dentro do Órgão ambiental competente. Em discussão, 112 pronunciou sobre a licença emitida pelo município, em que considera o 113 infrator como pequeno produtor rural de acordo com o Programa Nacional de 114 Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e com relação à área que 115 foi autorizada a ele, ela questionou se a mesma não era contígua; o José 116 Augusto explicou que o fato ocorreu em um condomínio e levou 117 consideração a área ultrapassada na licença, sendo contígua; o julgador 118 Lucas (SEAPI) pronunciou que se o autuado está enquadrado pelo PRONAF é 119 considerado pequeno agricultor e quanto ao posicionamento do relator em 120 relação ao condomínio, ele é contrário, pois embora seja um condomínio, 121 cada pessoa é responsável pela sua área, não podendo responsabilizar o 122 vizinho por suas ações dentro da sua área; o José Augusto pesquisou o 123 Cadastro Ambiental Rural e verificou quatro proprietários, ponderando 124 também que o autuado apenas informou ser produtor rural e não apresentou 125 documentos comprobatórios, somente solicitou Termo de Compromisso Ambiental 126 sem enviar pré-projeto; o Silvano ressaltou que o licenciamento de dois 127 hectares não é ordinário e nem para vulnerável econômico, é para fins de 128 subsistência, declarou que geralmente a pessoa é enquadrada como sendo 129 vulnerável por alguns requisitos, porém, na verdade não requer uma 130 subsistência; esse licenciamento de modo geral é emitido de forma errônea; 131 questionado pela Marion, sobre o que considera subsistência, o Silvano 132 mencionou que pode ser subjetivo quando a pessoa não está conseguindo 133 sobreviver na terra que possui; ele reforçou a necessidade de licenciamento 134 em dois hectares de estágio de vegetação extremamente ameaçado de extinção; 135 o Presidente ponderou a dificuldade de chegar a um consenso sobre o tema, 136 havendo essa adversidade também na seara judiciária, sendo exigidas diversas provas pelos juízes. Logo, o Presidente proferiu a votação, 137 perfazendo 5 votos em concordância do relator, 2 votos contrários e 1 138 139 abstenção, aprovado por maioria. Ademais, o Julgador Júlio (SEMA) relatou o 140 processo n $^{\circ}$  1058-0567/20-3, AI: 6875, o qual decidiu pelo reenquadramento da infração para o artigo 59, § 2° do decreto 55.374/2020, devido a não 141 142 comprovação de que o local se tratava de Área de Preservação Permanente, 143 ficando o montante da multa no valor de 250 UPFs e incidente a penalidade de multa convertida em advertência. Não havendo considerações do colegiado, 144

4ssinado



29 30

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

foi posto em votação e aprovado por unanimidade, com 8 votos. Por último, o Júlio expôs o processo: 1399-0567/20-8, AI: 6947, considerado nulo pelo relator, devendo o mesmo ser remetido ao setor competente para lavratura de novo auto de infração. Após a exposição, o Presidente declarou sua verificação os autos judiciais para fins de auxiliar o relator e certificou que o Ministério Público solicita a condenação do infrator, havendo laudos que informam os danos ocorridos, que as licenças apresentadas não condizem com o desmatamento e que está marcada audiência; o Júlio frisou a manutenção do seu voto em razão da grande discrepância de erro das coordenadas, sendo o AI apenas nulo e não improcedente, devendo ser refeito com maior brevidade. Em votação, resultou-se em aprovação por unanimidade, com 8 votos. Assim, foi finalizada a pauta do dia. Ausentes na reunião as sequintes entidades: APEDEMA, FARSUL, FGCBH e FIERGS. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às 15h40min, ficando a próxima reunião agendada para o dia dezesseis de outubro, conforme o cronograma enviado a todos por e-mail. Eu, Leticia Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Presidente substituto da JSJR.

162

163

164 Leticia Monticelli Gonçalves 165 Secretária Executiva da JSJR 166 ID 3643204

Christian Ozorio Kloppemburg Presidente substituto da JSJR ID 4221613

167168



## Nome do documento: Ata de reuniao 45 2024 09 10 2024 sustentacao oral Christian Presidente.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leticia Monticelli Gonçalves	SEMA / JSJR / 364320401	17/10/2024 16:31:23
Christian Ozório Kloppemburg	SEMA / JSJR / 422161303	25/10/2024 14:23:49

